PARECER JURÍDICO

PARECER Nº - CCJ
(ref.: PL n.º 145/2021)
Ver. Luciano Luna

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS-BA EM ADOTAR MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO"

RELATÓRIO

O vereador Luciano Luna (PV), no uso de suas atribuições, apresentou à Câmara Municipal desta cidade projeto de lei que dispõe acerca da obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais do tipo bares, restaurantes e congêneres em adotar medidas de auxílio à mulher que se sentir em situação de risco. À luz deste projeto, os estabelecimentos deverão disponibilizar informativos para a ciência das mulheres do suporte ofertado naquele local. Ademais, informa que os colaboradores de tais estabelecimentos e eventos deverão ser treinados e capacitados para a aplicação das medidas informadas no referido projeto. A justificativa do projeto está no fato de que o município de Ilhéus vem demonstrando grande preocupação com a situação das mulheres, sendo o referido projeto um instrumento que tem por finalidade proporcionar maior segurança às mulheres.

PARECER

Os Estados e municípios, na estrutura federal brasileira, devem observar as suas atribuições de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, devendo os entes federados observares os princípios e regras gerais de organização adotados pela União. A CF/88 impõe, em seu art. 30, que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;[...]

Ademais, a Lei nº 6448, de 1977, que dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais prescreve que:

> *Art. 21. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre tudo o que respeite ao peculiar interesse do Município, e especialmente:*
>
> *I - dispor sobre normas de tributação municipal e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços de seus serviços e atividades, assim como das tarifas dos serviços concedidos;*
>
> *II - conceder isenção de impostos em caráter geral;*
>
> *III - orçar a receita e fixar a despesa do Município, observado, quando couber, o critério fixado na Constituição, na parte referente ao Orçamento;*
>
> *IV - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;*
>
> *V - autorizar operações de crédito, obedecida a legislação federal em vigor;*
>
> *VI - autorizar a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens e a permuta ou alienação de imóveis do Município, respeitada a legislação federal aplicável;*
>
> *VII - aprovar os planos de desenvolvimento municipal e as normas urbanísticas do Município;*
>
> *VIII - expedir normas de política administrativa nas matérias de competência do Município.*

A Lei Orgânica do Município de Ilhéus versa acerca da competência da câmara municipal e, ao mesmo tempo, versa acerca de suas competências, sem, no entanto,

delimitar o que está no âmbito da competência exclusiva do município. Logo, a matéria discutida no projeto de lei em questão, por se tratar de assunto de interesse local, pode ser abrangida pelo legislativo municipal, na pessoa do edil, sem representar qualquer violação ou invasão nas competências legislativas dos respectivos poderes municipais.

Ademais, o referido projeto encontra fundamento no disposto no art. 78, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Os direitos tutelados no projeto de lei sob discussão têm por escopo garantir maior efetividade à legislação que já vigora no estado brasileiro e, não é só. Por se tratar de um município turístico, as mulheres necessitam de uma proteção especial nos locais discriminados no preâmbulo. E, em não havendo nenhuma impossibilidade de apresentação de projeto de lei com este teor, é que o referido projeto deve tramitar na casa legislativa municipal.

O objetivo primordial do Projeto de Lei em questão é promover a proteção à dignidade da pessoa humana e o respeito aos interesses da coletividade, na medida em que propõe a adoção de medidas aptas a reforçar a segurança e promover o combate à violência contra a mulher, efetivando outros direitos já regulamentados em lei ordinária, garantindo-se, na prática, mecanismos de efetivação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos argumentos ora explanados, pugna-se pela legalidade do Projeto de Lei proposto pelo vereador Luciano Luna (PV) por inexistirem quaisquer vícios, de natureza formal ou material, que impeçam a deliberação da matéria em plenário.

É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Em, 12 de maio de 2022.

Ivo Evangelista dos Santos
Relator

De Acordo:

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Vice Presidente

Enilda Mendonça
Vereadora - PT
Membro